



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723979/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 28/02/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91. Por força do mandamento constitucional, a Lei nº 8.212 de 24.07.1991, em sua redação original e, em seu artigo 28, inciso I, incluiu o salário utilidade no conceito de salário de contribuição. Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais. Artigo 28, I c/c § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99-114) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O Distrito Federal tem legitimidade para apresentar o presente recurso em razão de ter personalidade jurídica, ao contrário da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme entendimento do CARF.
- b) A decisão recorrida inovou no que diz respeito aos fundamentos legais do lançamento, incluindo que *“somente se admite ajuda de custo para os casos de mudança do local de trabalho (art. 470 da CLT)”* e que *“valores que se sabe de antemão que serão pagos, gerando expectativa no contribuinte, não podem ser considerados eventuais, mas sim habituais”*. Tal inovação gera cerceamento de defesa ao contribuinte, na medida que se defendeu das questões levantadas pelo lançamento.
- c) Os valores objeto de autuação, pagos aos ocupantes de cargo eletivos a título de Isentos e Não Tributáveis - sob a rubrica de Diárias e Ajuda de Custo -, possuem natureza indenizatória. Logo, sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. Tal caráter verifica-se no art. 57, § 7º da CF, no art. 3º, § 1º do Decreto Legislativo nº 7/1995, bem como na jurisprudência do STJ.
- d) Não procede o argumento de que o art. 57, § 7º, da CF, veda o pagamento de parcela indenizatória por sessões extraordinárias, já que isso se limita subjetivamente ao Congresso Nacional. Estender tal efeito às Assembleias Legislativas ofenderia o Princípio da Autonomia dos Estados e do DF (art. 25 da CF).
- e) Não cabe o argumento referente a necessidade de lei expressa a justificar isenção. A tese pressupõe que a contribuição previdenciária incidiria sobre os valores em questão, o que não é o caso.
- f) Não pode prosperar a tese de que somente se admite ajuda de custo para os casos de mudança de local de trabalho (art. 470 da CLT), tendo em vista que o vínculo entre os Deputados Distritais e o Distrito Federal não é celetista. Além disso, deve se observar o próprio caráter extraordinário (imprevisível) das sessões legislativas em questão.
- g) Cabe ao Fisco evidenciar a utilização dos recursos recebidos em benefício próprio da recorrente em atividade não relacionada com a função legislativa, o que não ocorreu nos autos.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 114): *“Desta forma, pelo exposto, requer e espera o recebimento e provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e decretada a improcedência do auto de infração em tela”*.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 51.021.848-2 (fls. 2-34) que constitui crédito tributário de Contribuições Sociais previstas nos arts. 11 e 33 da Lei 8.212/91, em face de Distrito Federal - Câmara Legislativa (CNPJ nº 26.963.645/0001-13), referente a fatos geradores ocorridos no período fiscalizado de 01/2009 a 12/2011. A autuação alcançou o montante de R\$ 665.136,58 (seiscentos e sessenta e cinco mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). A notificação aconteceu em 16/05/2012 (fl. 35).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 11-14) que a contribuinte deixou de recolher Contribuições Previdenciárias Patronais não declaradas em GFIP e incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a serviço do sujeito passivo, além de Contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

O mesmo documento menciona que:

“Na presente Ação Fiscal, foi constatado o pagamento de remunerações por meio da rubrica ‘1020-0 – AJUDA DE CUSTO’, comumente denominados “14º e 15º salários”. Conforme informações do sujeito passivo (em anexo), tal verba foi paga pela Câmara Legislativa do Distrito Federal no início e no final de cada sessão legislativa. Tais remunerações não foram declaradas em GFIP, o que ensejou na lavratura do presente Auto de Infração.

Cabe observar, que a integração à base de cálculo dos valores pagos aos segurados decorre da própria definição legal de “salário-de-contribuição” prevista no artigo 28 da Lei no 8.212, de 24/07/1991 [...].

No rol constante do § 9º do artigo 28 da Lei no 8.212, de 24/07/1991, não está incluída a “ajuda de custo” paga no início e final de sessões legislativas. As parcelas não integrantes do salário de contribuição, isto é, as exceções à regra geral, estão exaustivamente arroladas no referido artigo.

O CTN, no inciso II do artigo 111, ao dispor sobre outorga de isenção, impõe que a interpretação da

lei deve ser literal. Ademais, no seu artigo 176, o CTN estatui que a concessão de isenção condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos em lei [...].

Portanto, como não há legislação que isente a Câmara Legislativa do Distrito Federal da incidência de contribuições sociais sobre as verbas objeto da presente autuação, estas se incorporam ao salário de contribuição e são consideradas fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, foi lavrado o auto de infração relacionado à **obrigação principal**, cuja organização encontra-se desmembrada nos levantamentos AC2”.

Os dados analisados pela fiscalização foram os seguintes: i) Folhas de Pagamentos contendo as remunerações inerentes ao período apurado e ii) Informações declaradas em GFIP e demais documentos apresentados pela contribuinte. Consta do processo, ainda, os quadros representando os pagamentos de ajuda de custo – início e final de sessão legislativa (fls. 22-25 e 30-33) bem como sua versão em síntese (fl. 34).

O Distrito Federal apresentou impugnação em 14/06/2012 (fls. 36-71), sustentando, em síntese:

- a) O Distrito Federal tem legitimidade para apresentar o presente recurso em razão de ter personalidade jurídica, ao contrário da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme entendimento do CARF.
- b) Os valores objeto de autuação, pagos aos ocupantes de cargo eletivos a título de Isentos e Não Tributáveis - sob a rubrica de Diárias e Ajuda de Custo -, possuem natureza indenizatória. Logo, sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. Tal caráter verifica-se no art. 57, § 7º da CF, no art. 3º, § 1º do Decreto Legislativo nº 7/1995, bem como na jurisprudência do STJ.
- c) Não cabe o argumento referente a necessidade de lei expressa a justificar isenção. A tese pressupõe que a contribuição previdenciária incidiria sobre os valores em questão, o que não é o caso.

Ao final, formulou os seguintes pedidos (fl. 51): “*Desta forma, pelo exposto, requer e espera o acolhimento da impugnação para seja decreta a improcedência do auto de infração em tela*”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-50.338, de 12 de setembro de 2013 (fls. 79-95), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 28/02/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÕES LEGAIS.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.

Por força do mandamento constitucional, a Lei nº 8.212 de 24.07.1991, em sua redação original e, em seu artigo 28, inciso I, incluiu o salário utilidade no conceito de salário de contribuição.

Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais. Artigo 28, I c/c § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/12/2010 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 28/02/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Os Autos de Infração (AI's) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto,

apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.
Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.
Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 08 de outubro de 2013 (fl. 97), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 04 de novembro de 2013 (fls. 99-114). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente. Deixo de conhecer as matérias não alegadas na impugnação, vez que preclusas (argumentos "b"; "d"; "f" e "g").

Mérito

No presente caso, a questão diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de ajuda de custo.

De saída, é importante ressaltar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou em outras oportunidades pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Cito, a título exemplificativo, o Acórdão n. 2402-003.593:

Acórdão n. 2402-003.593

AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
Integra o salário de contribuição a ajuda de custo concedida de forma fixa e continua aos segurados empregados.

De fato, ao consultar o rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, não se encontra a menção à ajuda objeto do presente caso. Encontra-se menção, apenas, à ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.

Aproveito, aqui, para citar os fundamentos da excelente decisão da DRJ (fls. 83-93), tomando-os como fundamentos desta decisão:

4. Tendo sido a impugnação apresentada com a observância dos requisitos estipulados nos artigos 56 e 57 do Decreto 7.574, de 29/09/2011, dela tomo conhecimento. Observa-se que, nos termos do artigo 58 do referido Decreto, considerasse não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pela Manifestante.

4.1. Apesar dos esforços da Impugnante, em seus arrazoados, a impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto.

4.2. Na Impugnação interposta foi atacada a inclusão na base de cálculo das contribuições devidas à previdência social: (i) valores pagos referentes aos ocupantes de cargo eletivo por meio da rubrica “10200 – AJUDA DE CUSTO”, a título de ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, objeto do lançamento em questão. Desta forma, faz-se necessária a apreciação do conceito do salário de contribuição para efeitos de incidência de contribuições previdenciárias.

4.3. A primeira consideração é quanto ao conceito de remuneração:

4.3.1. Sobre o conceito de “Remuneração”, temos que é a legislação previdenciária que define o que integra a base de cálculo para as contribuições previdenciárias. As definições estabelecidas nas demais legislações, sejam a trabalhista, civil, municipais, são subsidiárias às normas previdenciárias, portanto, salário de contribuição é como definido na legislação previdenciária.

4.3.2. Cumpre anotar que o conceito de remuneração é bastante abrangente conforme se depreendem do art. 195 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

[...]

4.3.3. Observa-se que a base sobre a qual incide a contribuição previdenciária é a remuneração ou todo e qualquer pagamento ou crédito, ou ainda incremento patrimonial do segurado em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades ou benefícios que ampliem o patrimônio do segurado.

4.3.4. O art. 12, inciso I, letra “j”, da Lei nº 8.212/91 define:

[...]

4.3.5. O art. 28, inciso I, e III, da Lei nº 8.212/91 apresenta, por sua vez, o conceito legal de salário de contribuição, sendo que o parágrafo 9º deste mesmo artigo elenca, taxativamente, as verbas não integrantes do salário de contribuição, ou seja, aquelas não sujeitas à incidência de contribuições, in verbis:

[...]

4.3.6. Portanto, dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que quaisquer rendimentos pagos, devidos ou creditados aos exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; pela prestação de serviços, que não estejam entre as exclusões legais previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, integram o salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social.

4.4. Assim, feitas estas considerações a respeito do conceito de salário de contribuição e de remuneração para efeitos de incidência de contribuições previdenciárias, passaremos a análise individualizada da natureza da verba considerada, no presente lançamento, como integrante da base de cálculo do crédito constituído.

4.5. Saliente-se que a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada aos dispositivos normativos vigentes, não podendo, seja no momento do lançamento, seja no julgamento, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito:

[...]

4.6. A liberdade concedida aos administradores públicos, para agirem de acordo com o que julga conveniente e oportuno diante de determinada situação, não são pautadas em diretrizes particulares, mas, orientados para a satisfação dos direitos coletivos e respeito aos direitos individuais, no caso, tem-se que a mais abalizada doutrina descreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e, que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

4.7. Vale dizer que, uma norma emanada do órgão competente, passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja substituída no mundo jurídico por outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

4.8. Uma vez positivada a norma, é dever de a autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

4.9. Cabe salientar que os julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, colecionados pela Impugnante não podem servir de fundamento para a sua pretensão uma vez que ali estão sendo tratados do conceito “ajuda de custo” à luz da Justiça do Trabalho, nos conceitos do renomado professor Amauri Mascaro Nascimento, e, da interpretação brilhante do Excelentíssimo Doutor Ministro Luiz Fux, quanto à distinção entre “subsídio” e “verba indenizatória”, incluindo o pagamento sobre sessão extraordinária no conceito de indenização, por “vontade constitucional”, que em nada se assemelham ao caso em comento.

4.10. Vejamos o histórico sobre a concessão do benefício “ajuda de custo” pela CLDF:

► Originariamente a Redação da Lei nº 2.289, de 13/01/1999, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/1/1999, dispunha:

LEI Nº 2.289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

§ 2º A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

Art. 2º Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

I – Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;

II – Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;

III – Secretário de Governo: igual ao Deputado Distrital.

Art. 3º Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora nº 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X, da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

► Em 06/06/2007, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, a Lei nº 3.390, de 04/06/2007, que permitiu aos Deputados Distritais optarem pelo benefício “ajuda de custos” e ,que acresceu os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999:

LEI Nº 3.990, DE 4 DE JUNHO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputados Pedro Passos e Reguffe)

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais, de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido dos §§ 4º e 5º o art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, dando-se-lhes a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa.

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º Dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado.

[...]

► Ainda, sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais, em 05/03/2012, fez-se publicar a Lei nº 4.795, de 02 de março de 2012, corrigindo o equívoco quanto a mencionada remuneração, suprimindo os parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 1º da lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 3.990, de 4 de junho de 2007:

LEI Nº 4.795, DE 2 DE MARÇO DE 2012

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Altera dispositivo da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 3.990, de 4 de junho de 2007, que Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suprimidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 3.990, de 4 de junho de 2007.

[...]

4.11. A legislação da CLDF acima transcrita referenda os artigos 27, §2º e, 28, § 2º da Constituição Federal, que tratam unicamente dos “subsídios” e, que se transcrevem:

[...]

4.12. O artigo 27, §2º da Constituição Federal remete à observância ao o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da CF, dos quais destaco os abaixo transcritos:

[...]

4.13. A expressão “vedado” não significa que o constituinte estabeleceu que os pagamentos referentes a sessões extraordinárias possuem natureza indenizatória como quer fazer crer a Impugnante, pelo contrário, “vedado” significa proibido, assim, podemos reescrever o § 4º do art. 59, da CF, a título de exemplo ilustrativo:

O detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, proibido o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (ajuda de custo), obedecido, em qualquer caso, o teto da sua remuneração, como imposto pela Constituição Federal.

4.14. Assim temos que o § 7º do art. 57 da CF, transcrito no item 4.12, acima, também, proíbe o pagamento de parcela indenizatória, quando da sessão legislativa extraordinária. Não se sustenta portanto, o argumento da Impugnante por qualquer direção que intentou.

4.15. E mais, diferentemente do caso apreciado pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, RE 195.059/SP, no caso em comento, tem-se que no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal não há nenhuma normatização quanto a verba denominada “ajuda de custo”, a lei nº 2.289/99, em seu artigo 1º, § 3º, previa, simplesmente:

§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

4.16. Sabe-se que nas lições do renomado mestre Amauri Mascaro Nascimento e, nas decisões da Justiça Laboral, não se leva em conta o contexto jurídico das contribuições

previdenciárias, em que a intenção do próprio legislador constitucional, conforme foi acima enfatizado, é a mais ampla possível, abrangendo não apenas o salário regulado pela CLT e tutelado pela justiça trabalhista, mas todos os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, e aí temos a figura do exercente de mandato eletivo seja federal, estadual ou municipal.

4.17. Exatamente pela abrangência do conceito de remuneração previsto na legislação previdenciária é que se verifica o esforço da impugnante na tentativa de amoldar seus pagamentos a uma das situações excludentes do salário de contribuição, sem êxito.

4.18. O artigo 28, §9º, “g”, da Lei n.º 8.212/91, exclui do salário de contribuição a ajuda de custo, desde que em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho:

[...]

4.19. O artigo 470 da CLT determina que as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

4.20. Ajuda de custo é um valor que o empregador paga ao empregado, especificamente para reembolsar as despesas geradas por mudança do empregado do seu local habitual de trabalho, ou seja, quando ele é transferido para trabalhar em outra cidade. As despesas com a transferência podem ser, por exemplo com gastos de transporte dos seus bens, com a mudança de residência, com a locação do imóvel, entre outras.

4.21. A ajuda de custo não tem caráter salarial, quando se destina somente ao pagamento das despesas decorrentes da mudança. No caso de pagamentos periódicos de um determinado valor para cobrir despesas decorrentes do trabalho não poderá designar como “ajuda de custo”. Esse valor mensal passará a ser parte integrante do salário e a empresa estará sujeita ao pagamento de todos os encargos previdenciários referentes àquele valor.

4.22. Também não há que se falar em reembolso de despesas, pois nesta situação o segurado não poderá receber valor superior a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, mas, se houver comprovação das despesas através de apresentação de Notas Fiscais, o valor recebido não terá natureza salarial e, portanto, não integrará salário de contribuição previdenciário, trata-se de rubrica diversa da anterior (reembolso de despesas) e com ela (ajuda de custo) não se confunde.

4.23. Saliente-se que a Constituição Federal determina que, em matéria tributária, as normas isentivas ou redutoras da base de cálculo previdenciária devem ser veiculadas, necessariamente, por lei específica. Dispõe o art. 150, § 6º, da CF:

[...]

4.24. Assim, ressalvada a hipótese de lei que atenda ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, conclui-se que à exceção das imunidades e das verbas expressamente excluídas pelo parágrafo 9º, do art. 28, da lei 8.212/91, toda e qualquer verba paga com a finalidade de retribuir o trabalho constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

4.25. Saliente-se que a legislação previdenciária, em conformidade com os dispositivos constitucionais incluiu no ganho do segurado obrigatório da previdência social, para efeito de salário de contribuição, não só a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês.

4.26. Em conformidade com a legislação previdenciária, pode-se estabelecer que o fato gerador de contribuição previdenciária é a remuneração auferida, ou seja, todo e qualquer pagamento ou crédito, ou ainda incremento patrimonial do segurado em

decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma benefícios que ampliem o patrimônio do segurado.

4.27. Como já mencionamos, o que determina o que integra a base de cálculo para as contribuições previdenciárias é a legislação previdenciária, sendo as definições estabelecidas nas demais legislações como a trabalhista; a civil, subsidiárias às normas previdenciárias. Ainda, constam no presente voto o conceito de remuneração e, sua abrangência contida no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal de 1988; assim como o conceito legal de salário de contribuição (art. 28, incisos I, da Lei nº 8.212/91) e, as parcelas que não integram o salário de contribuição, (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91), conceitos já abordados exaustivamente e artigos já transcritos acima.

4.28. Como demonstrado, o salário de contribuição para o segurado obrigatório é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade e, não tendo sido comprovado, pela impugnante, o enquadramento dos valores pagos em qualquer das hipóteses do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, há de ser mantido o lançamento dessas contribuições sobre esta verba.

Não assiste razão à recorrente portanto.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle